



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O Nº 49.873**

(Processo nº 2002/53228-8)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 057/2000 firmado entre a FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS e a SECTAM.

Responsável: Sr. FLÁVIO WANDERLEY LARA – Diretor Executivo à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

**EMENTA:** Prestação contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Defesa Oral. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA:  
Processo nº 2002/53228-8.

O presente processo refere-se a apreciação do Convênio SECTAM/FUNTEC 057/2000, celebrado entre a Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTAM e Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino de Ciências Agrárias – FUNPEA, de responsabilidade do Senhor Flavio Wanderley Lara, ex-Diretor Executivo.

O objeto do referido convênio é o “repasse de recursos financeiros para apoiar a Realização de Projeto de Pesquisa, da Fundação em tela”. O repasse do convênio foi na ordem de R\$ 43.679,00 (Quarenta e Três Mil, Seiscentos e Setenta e Nove Reais).

A 6ª CCE, em manifestação, às fls. 111/112 opinou preliminarmente pela Irregularidade das Contas, com a devolução do valor de R\$ 13.583,92 (Treze Mil, Quinhentos e Oitenta e Três Reais e Noventa e Dois Centavos), a fazenda Pública Estadual, devidamente corrigidos e atualizados de seus consectários legais, a partir de 27/12/2001, estando sujeito à aplicação de multas regimentais dispostas nos arts. 232, pelo débito apontado e 233, VI, pela remessa intempestiva das contas.

Devidamente citado às fls. 116 à 118, por recomendação do Douto Ministério Público de Contas, o interessado não atendeu a citação deste Tribunal.

O Douto Ministério Público de Contas, exarou parecer técnico às fls. 122 dos autos, opinando pela Irregularidade das Contas, com o valor apontado pelo órgão técnico, sem prejuízo das penalidades regimentais.

O Processo foi distribuído para a relatoria do Conselheiro Nelson Chaves, que solicitou às fls. 123v., ao órgão técnico para rever a importância a ser devolvida resultante do somatório das despesas não autorizadas e aquelas inerentes aos recibos e notas fiscais mencionadas às fls. 87 dos autos.

Determinei as diligências cabíveis, às fls. 126/127 dos autos, alertando para o devido cumprimento dos prazos determinados no Provimento da Corregedoria Geral do TCE-PA 001/2011.

A 6ª CCE, em manifestação, às fls. 129/130, ratificou os termos do



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

relatório anterior, opinando pela Irregularidade das Contas, nos termos do art. 166, III, do RITCE/PA, com a devolução do valor de R\$ 16.019,56 (Dezesseis Mil, Dezenove Reais e Cincoenta e Seis Centavos), a fazenda Pública Estadual, devidamente corrigidos e atualizados de seus consectários legais, a partir de 27/12/2001, estando sujeito à aplicação de multas regimentais dispostas nos arts. 232, pelo débito apontado e 233, VI, pela remessa intempestiva das contas.

Novamente citado nos autos às fls. 133 à 135, o interessado não atendeu a citação deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, através do parecer exarado às fls. 138 à 140, opinou pela Irregularidade das Contas nos termos do Art. 166, III do RITCE/PA, com a devolução do valor de R\$ 14.614,06 (Quatorze Mil, Seiscentos e Quatorze Reais e Seis Centavos), a partir de 27/12/2001, acrescidos de seus consectários legais, sem prejuízo das penalidades regimentais.

O processo encontra-se em ordem e teve tramitação regular, estando encerrada, sua instrução processual.

O processo foi distribuído para relatoria na forma do Provimento nº 03/2011, de 03/02/2011, da Corregedoria Geral deste Tribunal.

É o Relatório.

Defesa oral, feita em Plenário pelo senhor JOSÉ RAMOS FERREIRA, parte interessada no processo, na forma do art. 52 da Lei Orgânica deste Tribunal, presente à Sessão Extraordinária, por ocasião do julgamento do processo supra:

Bom dia, senhor Presidente do Tribunal e demais Conselheiros. Informo que, desde maio de 2004, me desliguei da Fundação, e não tive mais informações, por parte da FUNPEA, dos processos que ainda me atingem. Então, estou sem informes, sem posições para fazer o amplo debate a respeito de minha responsabilidade nessa prestação de contas. Então, por isso, eu solicito um prazo, uma concessão para eu fazer a minha defesa naquilo que me atinge, porque não tive mais ligação com a Fundação e nem tive mais contato de eles me informarem em que posição está o processo daquilo que foi durante o meu tempo de gestor na Fundação. Por isso, solicito um prazo de defesa para eu fazer a minha defesa pessoal.

**V O T O:**

*Ex positis*, pelo que consta dos autos e, nos termos das manifestações constantes JULGO IRREGULAR a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Flavio Wanderley Lara, ex-Diretor Executivo da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino de Ciências Agrárias – FUNPEA, referente ao Convênio nº 057/2000, a teor do art. 166, III do RITCE, com a devolução à Fazenda Pública Estadual de R\$ 14.614,06 (quatorze mil, seiscentos e quatorze reais e seis centavos), devidamente corrigidos e atualizados de seus consectários legais a partir de 27/12/2001. Considerando que o responsável encontra-se em



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

débito, com base no art. 232 do Regimento Interno do TCE/PA, aplico a multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito apontado. Assim como, a teor do art. 233, Inciso VI, do mesmo diploma legal, aplico a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela remessa intempestiva das contas e em respeito aos limites dispostos na Resolução nº 15.868-TCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inc. III e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FLAVIO WANDERLEY LARA, Diretor Executivo à época, CPF nº. 110.023.017-34, ao pagamento da quantia de R\$ 14.614,06 (quatorze mil, seiscentos e quatorze reais e seis centavos), atualizada a partir de 27/12/2001, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 7.135,77 (sete mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos), pelo dano causado ao erário, equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, e R\$ 200,00 (duzentos reais), pela remessa intempestiva das contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 07 de dezembro de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Corregedor Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.  
NNM/0100200